



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13643.000154/00-70  
Recurso nº. : 139.560  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : LUIMAR BENATTI MOREIRA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.760

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS - Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIMAR BENATTI MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas de livro caixa no valor de R\$14.451,83, nos termos do voto do relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000154/00-70  
Acórdão nº : 106-14.760  
  
Recurso nº : 139.560  
Recorrente : LUIMAR BENATTI MOREIRA

## RELATÓRIO

Luimar Benatti Moreira, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/JFA nº 01.770, de 16 de agosto de 2002, que, em face do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 2-5, manteve parcialmente o crédito tributário, reduzindo o principal de R\$8.651,79 para R\$7.696,70, relativo a Imposto de Renda a ser exigido com multa de ofício de 75% e juros de mora, ano-calendário de 1997, exercício 1998.

Verifica-se relatado que a Declaração de Ajuste Anual IRPF/1998 foi revisada pelo que foram alterados os "Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas" para R\$74.212,55, o "Imposto de Renda Retido na Fonte" para R\$5.670,86, e as deduções a títulos de "Contribuição à Previdência Oficial" e "Contribuição à Previdência Privada" para R\$960,85 e R\$1.816,05, respectivamente, e glosadas as deduções requeridas a títulos de "Livro Caixa" e "Dedução de Incentivo".

Em face do julgamento de primeira instância, restaram questionadas, no Recurso Voluntário, as glosas de despesas do livro Caixa relativas à Contribuição à AMUR – Associação Médica de Ubá e Região no valor de R\$550,00; remuneração de plantões médicos no valor de R\$6.500,00; despesas de manutenção de consultórios médicos na Casa de Saúde São Januário, em Ubá, no valor de R\$4.969,53, e na Clínica Santo Antonio de Visconde do Rio Branco – MG, valor de R\$2.314,59; material de consumo de endoscopia digestiva, valor de R\$265,00; assinatura de provedor da Internet, R\$17,00; quinta parte das contas de habilitação e utilização de telefone celular, valor de R\$385,71; combustível em viagem para freqüentar curso de atualização científica, R\$58,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000154/00-70  
Acórdão nº : 106-14.760

À fl. 322, informação sobre o arrolamento de bens no processo  
13643.000.318/2002-47.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000154/00-70  
Acórdão nº : 106-14.760

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 10.09.2002 (fl. 295-v) contra o qual apresenta, em 09.10.2002 (fls. 296-298), o Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, apenas na parte relativa à glosa de despesas apuradas em livro caixa.

Acerca da Contribuição à AMUR – Associação Médica de Ubá e Região, no valor de R\$550,00, embora o recorrente afirme tratar-se de entidade classista necessária e inerente à atividade profissional, o recibo apresentado informa que o paramento refere-se a mensalidades do Clube. À míngua dos estatutos ou outro instrumento que indique a verdadeira personalidade jurídica da entidade, há que se considerar os documentos constantes dos autos, isto é, que de fato trata-se de clube social cuja dedução não é prevista no livro caixa com vistas à apuração da base de cálculo do imposto. Também, não há como comprovar, mediante o recibo de abastecimento, que o combustível de fato tenha sido consumido em viagem para freqüentar curso de atualização científica. Logo, deve ser mantida a glosa R\$58,00.

Vejo, por outro lado, que as despesas de manutenção de consultórios médicos na Casa de Saúde São Januário, em Ubá, no valor de R\$4.969,53, e na Clínica Santo Antonio de Visconde do Rio Branco – MG, valor de R\$2.314,59 preenchem os requisitos da legislação. A falta de Nota fiscal como motivo para a glosa das despesas deve ser superada com os esclarecimentos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13643.000154/00-70  
Acórdão nº : 106-14.760

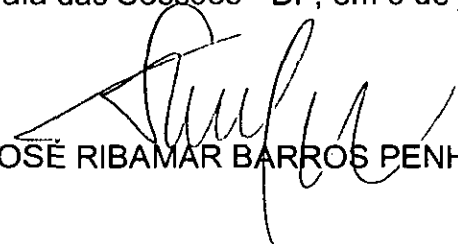
recorrente. De fato, é sabido da existência de centros médicos em que os usuários contribuem sob espécie de condomínio para a manutenção, segurança etc.

Também, confirmado que de fato foi realizada a despesa com material de consumo de endoscopia digestiva, valor de R\$265,00, a glosa deve ser revertida. O mesmo tratamento é justo e legal quanto à assinatura de provedor da Internet, R\$17,00 e à quinta parte das contas de habilitação e utilização de telefone celular, valor de R\$385,71.

Resta sabido que na atividade médica ocorrem troca ou substituição em plantão. O documento apresentado pelo recorrente em repetição à impugnação deve ser acolhido. Assim, deve ser acolhida a dedução (seria dos rendimentos) da importância de R\$6.500,00 relativa à remuneração de plantões médicos.

Assim sendo, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída da base de cálculo do lançamento, além da importância desonerada pela DRJ, o valor de R\$14.451,83.

Sala das Sessões - DF, em 6 de julho de 2005.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA